



Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 12.136/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 49, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “institui o programa de recuperação fiscal do município de Aceguá - REFISA - 2023”.

II. Versa o presente expediente, acerca de análise ao Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que visa regulamentar o Programa de Recuperação Fiscal (REFISA), em âmbito local.

Sob o prisma formal, importa assinalar que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do art. 30, III da Constituição Federal e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, logo, não vislumbra ilegalidade na implementação do referido programa. Ademais, é imprescindível que o texto projetado compatibilize e atenda aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000.

Como regra geral, os programas de recuperação de créditos fiscais (REFIS), ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários e não tributários, mediante certas condições e obrigações.

No entanto, eventual programa que detenha o parcelamento incentivado deve observar as condições atinentes ao instituto do parcelamento tributário, à luz do disposto ao art. 155-A e art. 172, do Código Tributário Nacional, e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da renúncia de receita, devido ao desconto de juros e multas.

Em tempo, assinala-se que toda concessão pelo Poder Público de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, que configura o recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no



orçamento, caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Bem assim, pelas lentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário destacar que o parcelamento incentivado com desconto progressivo, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, acarreta renúncia de receita. Tal circunstância demanda a elaboração do impacto orçamentário e financeiro - instrumento cujo objetivo é demonstrar de forma técnica que a proposição desejada, não irá promover o desequilíbrio das contas públicas -, o qual deverá expressar as condições indicadas no art. 14 do diploma recém aludido.

Assim, reitera-se, a renúncia está condicionada à duas premissas: previsão do Anexo de Renúncia de Receita ou apresentação de medidas de compensação, que farão frente a receita que será renunciada, nos termos já sedimentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹.

Em tempo, sugere-se a inclusão de dispositivo que estabeleça exceção aos débitos de natureza não tributária decorrentes de condenações de ex-gestores pelo Tribunal de Contas do Estado, ou ainda, que reembolsos decorrentes de condenações judiciais não poderão ser objeto da redução de multas e juros.

III. Diante do exposto, verifica-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado está *condicionada* à devida apresentação de impacto orçamentário financeiro, à previsão orçamentária na LDO e LOA para a respectiva renúncia de receita, ou ainda, medidas de compensação, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como às *indicações delineadas no item II* desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO
Advogado, OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM

¹ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019